



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.042870/90-90

Sessão : 03 de dezembro de 1.996

Acórdão : 202-08.919

Recurso : 99.445

Recorrente : GINO PAULUCCI

Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP.

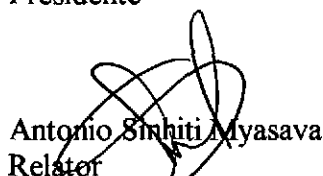
ITR - FATO GERADOR. O contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis rurais, nos termos do art. 31, do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINO PAULUCCI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1.996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Shuichi Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo : 10880.042870/90-90
Acórdão : 202-08.919

Recurso : 99.445
Recorrente : GINO PAULUCCI

RELATÓRIO

GINO PAULUCCI, proprietário do imóvel localizado no município de São Felix do Araguaia-MT., com área de 5.010,0 ha., cadastrado no INCRA sob nº 901059010057-7, notificado ao pagamento do ITR/90, impugnou o feito, não tendo obtido êxito em primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que adquiriu do Estado de Mato Grosso, em 29/12/65, terra inicialmente localizada no município de Barra do Garça-MT., e posteriormente com a emancipação do município de São Felix do Araguaia-MT., pelo registro nº 10.440, livro 3-0, fls. 186. Mais tarde, verificou que pessoas utilizando documentação falsa, transferiram a titulariedade do imóvel a outras pessoas, pela matrícula nº 14.715, e esta contestando judicialmente, conseguindo averbar a Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Cumulada com Cancelamento de Transcrição.

Diz que de acordo com os artigos 29, 30 e 31, do CTN, que o “Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

Diante disto, afirma que sem muito esforço de raciocínio poderemos concluir que contribuinte do imposto é quem tira proveito econômico do imóvel, ou seja quem está de posse direta das terras, pois caso contrário poder-se-ia ter tantos contribuintes quantas situações tipificadas na lei. Vejamos: a)- Proprietário é precipuamente o dominus, isto é, o titular do domínio, é a pessoa que congrega em suas mãos o direito de usar, segundo a sua vontade, fruir, beneficiando-se de todas as utilidades e dispor, alienando o imóvel agrário - O RECORRENTE NÃO ESTÁ NESSA CONDIÇÃO; b)- Titular do domínio útil é aquele que detém a utilização e disposição do imóvel a nível de direito real. É o caso do foreiro, do fiduciário e do usufrutuário - O RECORRENTE NÃO ESTÁ NESSA CONDIÇÃO; c)- Possuidor é o detentor, no sentido de detenção física, de apreensão, independente de animus domini. O ocupante do imóvel, não importando para efeitos tributários, se por força de posse justa ou injusta, uma vez que o CTN diz “possuidor a qualquer título” - O RECORRENTE NÃO ESTÁ NESSA CONDIÇÃO.

Importante não perdemos de vista nesta oportunidade que a correta identificação do sujeito passivo é obrigação da autoridade administrativa responsável pelo lançamento do tributo, ficando desde já requerido que se faça diligência no local para identificar o responsável pelo tributo. Assim, evitaremos que se escolha entre diversas alternativas a única que pune a pessoa do recorrente que como já falado é vítima de fraude, e pior que perder seu direito seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.042870/90-90
Acórdão : 202-08.919

sustentar pelo pagamento do imposto territorial, quem de fato explora as terras e se coloca na cômoda situação de à distância, observar o excesso de formalismo praticado até aqui.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' shape with a vertical line extending downwards.



Processo : 10880.042870/90-90
Acórdão : 202-08.919

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 04 de julho de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O ITR/91 foi lançado na forma dos arts. 49 e 59, da Lei nº 4.504/64, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.746/79, com base no comando da Lei nº 5.172/66 - CTN, assim enunciado em seu:

“Art. 29 - O imposto de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Conforme se examina da Certidão do Registro de Imóveis de Barra do Garça-MT, consta na matrícula nº 14.715, a venda da área de 5.010 hectares, a Paulo Alves e Wilson Castilho dos Santos, por escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório de Registro Cível do Distrito de Araguaia-MT, às fls. 148, do livro nº 07, de 09 de março de 1.981. E, destes a venda de 653,40 hectares a Jesus Delgado Gandolfo.

O recorrente afirma que a procuração utilizada para a transferência do referido imóvel é falsa, portanto encontra-se em demanda judicial para anulação do ato jurídico, através da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Cumulada com Cancelamento de Transcrição, devidamente anotada na matrícula 14.715, do Registro de Imóveis de Barra do Garça-MT, por Mandado de Notificação, expedido pelo Cartório do 2º Ofício, devidamente assinado pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Barra do Garça-MT.

Nestas condições, falta-lhe o principal requisito à concretização do fato gerador, i.e., ser o recorrente proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, uma vez que se encontra impedido de todos os seus direitos sobre o imóvel até a sentença final transitado em julgado, conforme certidão datada de 25 de junho de 1.996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

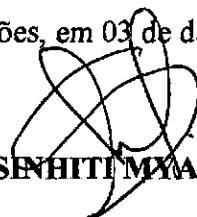
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.042870/90-90
Acórdão : 202-08.919

De sorte que, assiste razão a recorrente em insurgir contra a notificação em apreço, face impedimento legal de tomar posse do referido imóvel rural, pela perda da propriedade, ainda que por documento falsificado, cabendo aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário, a quem cabe decidir, pela razão do direito reclamado. Entretanto no momento esta revestido da condição de contribuinte, o proprietário/possuidor demandado, segundo o registro imobiliário.

Nestas condições, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 03 de dezembro de 1.996



ANTONIO SENHITI MYASAVA